



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720711/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.858 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ELIANE VECCHI PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica no restabelecimento das despesas glosadas e posteriormente comprovadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 2.960,00. Vencidos os Conselheiros José Valdemir da Silva (Relator) e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento ao recurso. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

18/12/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/01/2015 por JOSE VALDEMIR

DA SILVA, Assinado digitalmente em 30/01/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 02/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

José Valdemir da Silva - Relator

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/SP2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 53/57, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Ano calendário 2004, por meio da qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 6.310,38, sendo R\$ 2.765,50 referente ao imposto suplementar, R\$ 2.074,87 a multa de ofício e R\$ 1.469,01 aos juros de mora, calculado até 30/04/2009.

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 54/55), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31.12.2.2004	10.060,00	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39/40, juntamente com os documentos de fls. 46/49, alegando que já havia atendido a duas intimações e apresentado documentos e esclarecimentos, de acordo com o Manual de Preenchimento, sendo, apesar disso, glosada em suas despesas médicas, tendo o agente fiscal criado obrigações além daquelas previstas em lei, não aceitando recibos que comprovam o pagamento. Além disso, os valores não são elevados frente a sua disponibilidade financeira e de seu marido, informadas na DIRPF.

Requer a invalidade da glosa, e restabelecida a declaração original, pois as despesas foram comprovadas por recibos e documentos complementares (recomendação médica, declarações dos prestadores indicando o tratamento, as datas e locais da prestação).

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, conforme acórdão de (fls.63/67-numeração digital), assim ementado a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução das despesas médicas que restaram comprovadas na impugnação, mantendo-se as demais não comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de 1ª instância em 26.09.2011(fl.70-numeração digital), o contribuinte apresentou recurso em 19.10.2011(fl.71-numeração digital). Em sua defesa sustenta os argumentos da impugnação.

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosas de despesas médicas dos profissionais Priscila P. V. Medeiros (R\$ 2.960,00) e Leandro H. Mattar (R\$ 2.000,00), por falta de comprovação, ou previsão legal para sua dedução, conforme Termo de Intimação Fiscal (fl.41).

É importante destacar que a DRJ restabeleceu as despesas médicas com as profissionais Denise Venturini e Andréa Batista no total de R\$ 5.100,00.

Na fase recursal a Contribuinte apresentou os comprovantes de pagamentos bem como as declarações dos serviços prestados discriminados pormenorizados pelos profissionais de(fl.71/78) suprimindo a falta apontadas pelo autoridade fiscal.

Assim sendo, deve ser restabelecidos as despesas médicas/odontológicas glosadas pela Autoridade Fiscal, tendo em vista a comprovação pela contribuinte.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Voto Vencedor

Permito-me discordar do Ilustre Relator, Conselheiro José Valdemir da Silva, pelos motivos que passo a expor.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Registro, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do “Termo de Intimação Safis Malha/PF nº 114” de fl. 6 deste processo digital, solicitou à Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, que comprovasse o efetivo pagamento das despesas realizadas com o profissional de saúde Leandro Hortencio Mattar, no valor de R\$ 2.000,00. Nada obstante, a Interessada não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo pagamento, pelo que entendo que a glosa deste valor deve ser mantida.

Observe, no entanto, que em relação à profissional de saúde Priscila Paula Vieira de Medeiros não houve a intimação para a comprovação do efetivo pagamentos das despesas médicas. Nesse contexto, penso que a apresentação dos recibos de fls. 72/74 juntamente com a declaração de fl. 75 são suficientes à comprovação de despesas no valor de R\$ 2.960,00, porquanto tais documentos encontram-se revestidos dos requisitos formais exigidos pela legislação do imposto de renda.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 2.960,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10840.720711/2009-11
Acórdão n.º **2801-003.858**

S2-TE01
Fl. 86

CÓPIA